

PROCESSO - A.I. Nº 07749570/02
RECORRENTE - FEIRA TINTAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0019-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 14.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração em tela Procedente – Acórdão JJF nº 0019-02/03 – para exigir a multa de R\$600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de “Denúncia Fiscal – Declaração de Compra”, “Pedido” e “notas fiscais”, constantes às fls. 2 a 24 dos autos.

O digno Relator da Decisão recorrida prolatou o seguinte voto:

“Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do cotejo dos “Pedidos” com os documentos fiscais apensados aos autos, constante às fls. 3 a 24 do PAF, uma vez que o “Pedido” de nº 826, datado de 19/06/02, relativo a “¼ Cola Plástica Asa”, não possui a respectiva nota fiscal, o que por si só caracteriza o ilícito fiscal apontado, nos termos do artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir demonstrado:

Pedido Nº	Data	Valor	N. F. Correspondente	Data	Valor	PAF Fls.
825	19/06/02	39,90	3505/3506	19/06/02	39,90	33; 33 e 35
826	19/06/02	4,00	-	-	-	36
839	21/06/02	33,00	3508/3509	21/06/02	33,00	37; 38 e 39
848	25/06/02	2,00	3512	25/06/02	2,00	30/31
850	25/06/02	14,00	3510/3511	25/06/02	14,00	40; 41 e 42

Portanto, ficou caracterizada a venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, exigida através do Auto de Infração, o qual foi lavrado dentro da absoluta legalidade.

Dianete do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.”

Alegou o recorrente que a venda de ¼ de Cola Plástica Asa, referente ao Pedido nº 826, se deu com a emissão da Nota Fiscal nº 3505, cuja cópia anexou, datada de 19-06-2002, juntamente com

outras mercadorias, por se tratar de venda realizada para o mesmo consumidor, que perfaz o total de R\$35,40.

Concluiu requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, observou que, na hipótese em tela, o cerne da ação reside na realização de operações de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de denúncia fiscal constante nos autos, e que o documento fiscal acostado em sede recursal não tem o condão de elidir a legitimidade da ação fiscal, pois se trata de cópia sem autenticidade e preenchida incorretamente.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, no valor de R\$600,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que o contribuinte teria realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

Corroboro com o pensamento da representante da PROFAZ de que a Nota Fiscal de nº 3505, anexada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, não tem o condão de elidir a legitimidade da ação fiscal, mas não porque se trata de cópia sem autenticidade e preenchida incorretamente, e sim porque ela, em conjunto com a de nº 3506, foi emitida em razão da venda realizada através do pedido nº 825, que totaliza R\$39,90, conforme quadro transcrito no relatório acima e documentos as fls. 03, 15 e 16 dos autos.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07749570/02, lavrado contra FEIRA TINTAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ